



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235769 - SP (2026/0129017-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FERNANDO ALONSO SHIMIZU**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371**
: **RENATO MARQUES MARTINS - SP145976**
: **RAQUEL VIEIRA BARBOSA - SP508872**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS RECONHECIDA NO RHC N. 235.625/SP, COM DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE PROCESSUAL CONCRETA. RESSALVA DE ULTERIOR PROVIDÊNCIA TÉCNICA PELA ORIGEM QUE NÃO ALTERA O QUADRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia perdeu objeto no estado atual dos autos, porque, no RHC n. 235.625/SP, foi reconhecida a inadmissibilidade das provas digitais questionadas, com determinação de seu desentranhamento, ressalvada apenas a possibilidade de ulterior providência técnica pela instância ordinária.

2. A interposição de agravo regimental no RHC n. 235.625/SP não possui efeito suspensivo automático, razão pela qual a decisão ali proferida permanece eficaz enquanto não modificada pelo órgão competente.

3. Não subsiste utilidade processual concreta em prosseguir com recurso ordinário destinado a assegurar acesso defensivo a prova que, no momento, está excluída do suporte probatório da ação penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235769 - SP (2026/0129017-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FERNANDO ALONSO SHIMIZU
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
RAQUEL VIEIRA BARBOSA - SP508872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS RECONHECIDA NO RHC N. 235.625/SP, COM DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE PROCESSUAL CONCRETA. RESSALVA DE ULTERIOR PROVIDÊNCIA TÉCNICA PELA ORIGEM QUE NÃO ALTERA O QUADRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia perdeu objeto no estado atual dos autos, porque, no RHC n. 235.625/SP, foi reconhecida a inadmissibilidade das provas digitais questionadas, com determinação de seu desentranhamento, ressalvada apenas a possibilidade de ulterior providência técnica pela instância ordinária.

2. A interposição de agravo regimental no RHC n. 235.625/SP não possui efeito suspensivo automático, razão pela qual a decisão ali proferida permanece eficaz enquanto não modificada pelo órgão competente.

3. Não subsiste utilidade processual concreta em prosseguir com recurso ordinário destinado a assegurar acesso defensivo a prova que, no momento, está excluída do suporte probatório da ação penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ALONSO SHIMIZU contra decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2321401-74.2025.8.26.0000/50000).

Extrai-se dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Nos presentes autos, a defesa, em síntese, alega o cabimento do *habeas corpus* para assegurar acesso à prova à luz da Súmula Vinculante n. 14. Aduz que é imprescindível o acesso, antes da resposta à acusação, aos arquivos digitais originais dos vídeos com todos os metadados, para verificar a data efetiva das gravações e a integridade dos conteúdos, inclusive quanto à eventual adulteração, edição ou quebra de cadeia de custódia. Sustenta que o sistema do Departamento de Inteligência da Polícia Civil impede o acesso por advogados privados, embora permita a visualização por magistrados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, configurando violação à paridade de armas. Defende, ainda, que, não sendo possível anexar os arquivos ao processo eletrônico, devem permanecer acautelados em cartório com amplo acesso e possibilidade de cópia pelas partes, conforme a Resolução n. 408 do CNJ (e-STJ fls. 93/104).

Por despacho proferido em 10/4/2026, foi determinada a manifestação dos impetrantes, em 5 dias, em face de decisão no RHC n. 235.625 que reconheceu a inadmissibilidade das provas digitais objeto deste mandamus (e-STJ fl. 118).

Em atendimento, a defesa manifestou interesse no prosseguimento do feito (e-STJ fls. 122/124).

Ato contínuo, o recurso foi julgado prejudicado pela decisão agravada, que assentou a perda superveniente de objeto, em razão de decisão proferida no RHC n. 235.625/SP que reconheceu a inadmissibilidade das provas digitais questionadas, determinando seu desentranhamento (e-STJ fls. 129/130).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o reconhecimento da prejudicialidade foi prematuro, pois o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental contra a decisão que proveu o RHC n. 235.625/SP, ainda pendente de julgamento, o que pode reverter o entendimento e causar prejuízo ao agravante. Aduz que a decisão agravada deixou de apreciar fundamentos apresentados na petição de e-STJ fls. 122/124, especialmente quanto à ressalva feita no RHC n. 235.625/SP da possibilidade de renovação das provas. Sustenta que, sendo possível a perícia, subsiste o interesse processual da defesa em acessar tais elementos antes da resposta à acusação, por força da Súmula Vinculante n. 14, e que os autos na origem estão com vista ao Ministério Público para manifestação sobre eventual providência quanto à prova digital, devendo-se aguardar a decisão do Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 140/141).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a prejudicialidade e determinar o sobrestamento do feito até a decisão final do Juízo de primeiro grau sobre a prova digital ou, subsidiariamente, até o trânsito em julgado do RHC n. 235.625/SP (e-STJ fl. 141).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a controvérsia devolvida neste recurso ordinário perdeu, no estado atual dos autos, objeto útil.

Conforme consignado na decisão monocrática, no RHC n. 235.625/SP foi reconhecida a inadmissibilidade das provas digitais questionadas, com determinação de seu desentranhamento, ressalvada apenas a possibilidade de ulterior providência técnica pela instância de origem, caso viável a realização de perícia a partir dos arquivos originais ou de fonte primária idônea.

Nesse contexto, não subsiste flagrante ilegalidade apta a justificar a manutenção do presente recurso ordinário em *habeas corpus* em tramitação. A pretensão defensiva deduzida neste feito está voltada ao acesso aos arquivos digitais originais, aos respectivos metadados e à reabertura de prazo para resposta à acusação. Ocorre que, enquanto vigente a decisão proferida no RHC n. 235.625/SP, tais elementos não podem, no estado atual, servir de suporte probatório na ação penal, justamente porque foram reputados inadmissíveis.

A defesa sustenta que a prejudicialidade seria prematura em razão da interposição de agravo regimental pelo Ministério Público no RHC n. 235.625/SP. O argumento, contudo, não procede. A interposição de agravo regimental, por si só, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a decisão ali proferida permanece eficaz enquanto não modificada pelo órgão competente.

Assim, não há utilidade processual concreta em prosseguir com recurso ordinário destinado a assegurar acesso defensivo a prova que, no momento, está excluída do suporte probatório da ação penal. A mera possibilidade de reforma futura da decisão proferida no RHC n. 235.625/SP não basta para afastar a perda superveniente de objeto reconhecida na decisão agravada.

Também não altera essa conclusão a ressalva feita naquele julgamento quanto à possibilidade de a instância ordinária determinar ulterior providência técnica. A ressalva apenas preserva a competência do Juízo de origem para, se tecnicamente viável e a partir dos arquivos originais ou de fonte primária idônea, deliberar sobre eventual perícia. Não há, por ora, ato concreto da origem que tenha reinserido a prova no processo, determinado sua utilização contra a defesa ou indeferido novo acesso defensivo a elementos probatórios novamente relevantes.

Caso sobrevenha alteração efetiva do quadro processual, nada impede que a defesa provoque novamente o Juízo competente e, se for o caso, utilize as vias impugnativas cabíveis.

Por ora, contudo, ausente ilegalidade flagrante ou constrangimento atual ao direito de defesa, deve ser mantido o reconhecimento da perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.769 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129017-7

Número de Origem:
15015372120258260344 23214017420258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ALONSO SHIMIZU

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

RAQUEL VIEIRA BARBOSA - SP508872

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ALONSO SHIMIZU

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

RAQUEL VIEIRA BARBOSA - SP508872

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026